



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000051-19.2025.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Medida cautelar ou de urgência pré-arbitral (Art. 22-A, Lei nº 9.307/96)**
 Requerente: **Daniel da Fonseca Rodrigues e outro**
 Requerido: **Mario Arthur Laverde Basilio e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Cesar Mazutti**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de processo arbitral c/c pedido de tutela cautelar pré-arbitral ajuizada por **Dominique da Costa Pinheiro de Sousa e outro** em face de **Fórum de Negócios e Finanças Internacionais e Nacional Por Arbitragem e Mediação Ltda. (fonamsp) e outro**.

Os Autores sustentaram ter constituído com o Corréu Mário Arthur Laverde Basílio as sociedades Engetec Consultoria e Engenharia Ltda. e Engetec Construções e Engenharia Ltda., cujos contratos sociais preveem que a administração será exercida pelos três sócios, havendo necessidade de concordância de, no mínimo, dois deles para a aprovação das deliberações sociais.

Informaram que, a despeito de sempre ter havido boa relação entre os sócios, em meados de 2024, o sócio Corréu passou a se opor injustificadamente às deliberações sociais tomadas pelos autores e em prol das sociedades e que, sem qualquer ciência destes, instituiu arbitragem junto à Corré FONAMSP sem nenhum termo de compromisso de instauração de arbitragem.

Mencionaram que a Corré Fonamsp, por meio do árbitro Ruan Luciano Mayer Marinho, concedeu pedido de tutela de urgência ao sócio Requerido para afastar os Autores da gestão das sociedades, com a qual os Requerentes já tiveram suspensos seus acessos às contas bancárias das empresas.

Ainda, salientaram que a Corré Fonamsp não teria sido eleita pelas partes para dirimir qualquer conflito, sendo certo, ainda, que apenas a sociedade Engetec Consultoria e Engenharia Ltda. possuiria cláusula compromissória vazia, e que a sociedade Engetec Construções e Engenharia Ltda. sequer elegeu arbitragem como método de solução de conflitos.

Além disso, acrescentaram que a Corré Fonamsp não possuiria estatuto público, regulamento de arbitragem e lista de árbitros, bem como endereço físico, o que prejudicaria a defesa das partes e daria indícios de simulação, por não reunir a mencionada Câmara requisitos mínimos para se qualificar como tal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Requereram, em sede de tutela de urgência antecedente, a suspensão da decisão arbitral que determinou liminarmente o afastamento dos Autores da administração das sociedades Engetec Consultoria e Engenharia Ltda. e Engetec Construções e Engenharia Ltda.

À causa atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 01/17).

Juntou documentos (fls. 18/129).

O Juízo da 2ª Vara Regional Empresarial da 1ª/7ª RAJ declinou da competência para as Varas Empresariais da Capital (fl. 268).

Este Juízo aceitou a competência e concedeu a tutela de urgência *inaudita altera parte* em razão dos graves indícios de irregularidades (fls. 274/278).

Os Autores opuseram embargos de declaração à decisão de fls. 274/278 (fls. 283/290), que foram acolhidos (fls. 306/307).

A Corré Fonamsp apresentou contestação (fls. 315/331).

Disse que, considerando o caráter coercitivo da medida cautelar concedida pelo Tribunal Arbitral, caberia aos Autores responder, apresentar defesa e pugnar pelo seu cancelamento no processo arbitral, o que não teria ocorrido.

Frisou que a ação adequada seria a ação anulatória, e não como foi proposta, razão pela qual deveria ser extinta sem resolução do mérito e revogada a decisão de fls. 274/278.

Fundamentou a validade da decisão do Tribunal Arbitral no art. 22-A da Lei de Arbitragem. Destacou que a decisão das partes de submeter o conflito à arbitragem impede que o Judiciário ingresse no mérito da controvérsia, dado que a intervenção se limita às hipóteses previstas no art. 32, sendo irrecurável a decisão do árbitro.

Explicou que a tutela foi dada pelo Juízo Arbitral em razão da urgência da matéria e nos limites de sua competência.

Argumentou que a Lei de Arbitragem permite a instauração de procedimento arbitral mesmo em casos de cláusula vazia.

Ressaltou a lisura da FOMAMSP como tribunal arbitral que age em estrita conformidade com a Lei de Arbitragem e com seu regimento interno, trazendo precedentes judiciais nesse sentido.

Juntou documentos (fls. 332/569).

O sócio Corréu apresentou contestação (fls. 570/604).

Preliminarmente, sustentou a nulidade da representação processual dos autores. Ainda, disse que a via jurisdicional é nula, dada a competência do tribunal arbitral.

Recontou os fatos atinentes à controvérsia. Pontuou que a Engetec Consultoria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

seria “empresa mãe” da Engetec Construções, constituída por necessidades financeiras, razão pela qual a gestão das empresas ocorreria concomitantemente pelos mesmos diretores. Narrou diversos fatos meritórios.

Reiterou que a submissão do conflito à arbitragem impede que o Poder Judiciário ingresse no mérito da controvérsia, sendo competência dos árbitros a análise dos pedidos de antecipação da tutela.

Defendeu que, dado que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, ambas estariam sujeitas à cláusula compromissória constante na cláusula décima sexta da Engetec Consultoria.

Arguiu que a cláusula compromissória seguiu rigorosamente a legislação aplicável, frisando que apenas houve a concessão da cautelar para que não houvesse o risco de dilapidação do patrimônio da empresa pelos Autores. Explicou que não houve qualquer fraude, nem irregularidade no procedimento arbitral.

Pediu a condenação da Parte Autora em litigância de má-fé.

Requeru, ao final, o reconhecimento da preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, a anulação da decisão de fls. 274/278, a improcedência total da ação e a condenação dos Autores pela litigância de má-fé.

Juntou documentos (fls. 605/723).

Os Autores aditaram a petição inicial para requerer a declaração de nulidade do Processo Arbitral 100.00.25/215 em trâmite perante a FONAMSP (fls. 735/760). Reiteraram os fatos já narrados e a ilegalidade da decisão liminar pelo árbitro antes da instauração do Tribunal Arbitral.

Sustentaram que houve *error in procedendo* no procedimento de instauração da arbitragem. Alegaram não haver termo de compromisso de arbitragem.

Requereram a manutenção da tutela concedida às fls. 274/278 e a declaração de nulidade da decisão arbitral que determinou liminarmente o afastamento dos Autores da administração das empresas e do Processo Arbitral em trâmite perante o FONAMSP.

A Corré Fonamsp apresentou contestação (fls. 764/780). Reiterou os argumentos das fls. 315/331. Juntou os autos do procedimento arbitral às fls. 781/995.

O sócio Corréu apresentou contestação (fls. 996/1.013). Reiterou os argumentos das fls. 570/604.

Os Autores apresentaram réplica (fls. 1.017/1.036).

Disseram que não há nulidade da intimação da decisão judicial da Corré Fonamsp. Alegaram, ainda, que a via eleita é adequada. Sustentaram pela regularidade da representação processual dos Autores e pela improcedência da arguição de nulidade por suposto conflito de interesses.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

No mérito, argumentaram que a Fonamp não teria competência para conceder a decisão cautelar, sendo necessária a intervenção judicial. Ainda, que a cláusula compromissória não seria aplicável, dado que inexistente no contrato social da Engetec Engenharia, que a cláusula compromissória constante no contrato social da Engetec Consultoria seria vazia, e que nunca existiu convenção de arbitragem, razões pelas quais não seria possível a submissão da controvérsia à jurisdição arbitral.

Destacaram que não houve rediscussão de mérito, de modo que os vícios de ilegalidade e de violação à ordem pública justificariam o controle judicial.

Reputaram impertinente a discussão sobre o mérito da disputa societária e sobre a existência de grupo econômico na lide.

Defenderam-se quanto à alegação de má-fé dos Autores feita pelos Réus.

Foi determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 1.038/1.040).

O sócio Corrêu não se opôs à sessão de conciliação, anexou ata notarial que constata a existência do espaço físico da câmara e requereu todos os meios de prova (fl. 1.044).

Os Autores requereram o julgamento antecipado do mérito e, subsidiariamente, a dilação probatória com o deferimento da produção de provas pericial, testemunhal, depoimento pessoal dos Réus e prova documental suplementar (fls. 1.051/1.055).

O sócio Corrêu juntou novas provas (fls. 1.056/1.067).

Os autos foram conclusos.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De proêmio, verifico que há questões processuais pendentes, as quais merecem exame neste momento.

Quanto à preliminar da nulidade da representação processual dos Autores, essa não procede.

Isso porque o fato de os advogados constituídos (fls. 25/26) para defender os interesses dos sócios Autores serem os mesmos que foram contratados para defender os interesses das sociedades Engetec Consultoria e Engetec Construções não acarreta nulidade da representação processual.

Nesse sentido, desdobramentos do processo disciplinar de fls. 608/609 devem tramitar perante a Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

Quanto à preliminar de incompetência do juízo estatal, essa também não procede.

Afinal, o juízo estatal tem competência para controlar vícios processuais atinentes à arbitragem, como é o caso da declaração de nulidade de sentença arbitral do art. 33 da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

9.307/96.

Dado que a controvérsia nesses autos é quanto à nulidade de procedimento arbitral ocorrido, alegadamente, à revelia de uma das partes, trata-se de matéria eminentemente processual sobre a qual este juízo é competente.

No mais, esta preliminar se confunde com o mérito da ação, razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência do juízo estatal.

Embora as partes tenham requerido a produção de diversas provas, verifico que a lide trata de questões de direito e que as provas constantes nos autos já são suficientes para a formação a convicção deste juízo.

Por essa razão, indefiro os pedidos de produção de provas adicionais.

Inexistindo outras preliminares a dirimir, bem como estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que inexistente necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos.

Pois bem.

Assiste razão aos Autores.

Em primeiro lugar, verifico nos autos que a sociedade Engetec Construções e Engenharia Ltda. não elegeu a arbitragem como método de solução de conflitos, escolhendo a via judicial, tanto que constou no contrato social cláusula de eleição de foro (fl. 45):

DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Por deliberação dos sócios, a sociedade não terá Conselho Fiscal. E mais, fica eleito o Foro Central da Capital de São Paulo – João Mendes Jr., para serem dirimidas as dúvidas oriundas do presente instrumento, ficando desde logo excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser criado. Os casos omissos aplicar-se-ão os dispositivos do Código Civil Brasileiro.

Já a sociedade Engetec Consultoria e Engenharia Ltda., embora possua cláusula compromissória em seu contrato social, optou por cláusula compromissória vazia (fls. 53/54):

Cláusula 17ª – Todo e qualquer litígio oriundo deste contrato seja entre sócios, seja entre o sócio e a sociedade, mesmo durante a fase de liquidação, deve ser submetido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

ao Juízo Arbitral, conforme os dispositivos da Lei 9.307/96, vedado o recurso à equidade.

§ Único – Para as controvérsias que foram incompatíveis de serem solucionadas pelo procedimento arbitral, por não versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, renunciando expressamente a qualquer outra, por mais privilegiado que seja. O foro ora eleito também será competente para o processamento e a execução da sentença arbitral.

Ainda que neste caso haja cláusula compromissória de procedimento arbitral, não existe indicação de qual será o tribunal arbitral ao qual será submetido o conflito, tratando-se, portanto, de cláusula compromissória vazia.

Nesse sentido, o professor Francisco Cahali explica que:

“Também chamada de cláusula em branco, como o próprio nome sugere, a previsão da arbitragem desta forma traz uma lacuna quanto à forma de instauração do procedimento arbitral, que deverá ser suprida por compromisso arbitral quando do surgimento do conflito, celebrado pelas partes diretamente, ou por intermédio do Judiciário. (...) Apenas não se terá a instauração imediata da arbitragem, pois, pelas características da cláusula, esta se mostra inviável diante da falta dos elementos necessários para tanto. Ou seja, a cláusula em branco tem como consequência a inviabilidade da pronta provocação do juízo arbitral.” (In Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. 6. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 164.)

Porém, restou incontroversa nos autos a absoluta ausência de compromisso de arbitragem firmado entre as partes elegendo a Corré Fonamsp para dirimir a demanda, de tal modo que a decisão cautelar proferida no Procedimento Arbitral sequer possui força vinculante entre as partes, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.307/96.

Ora, uma vez que sequer foi constituído o tribunal arbitral, não houve eleição do árbitro pelas partes para presidir o procedimento, tampouco foi designado árbitro de emergência com competência para deferir medidas cautelares ou antecipatórias.

No caso, reitero a completa ineficácia da decisão de fls. 57/69 em relação aos Requerentes, eis que não consentiram com a sua submissão às decisões do Corréu Fonamsp, carecendo até mesmo da oportunidade de contraditório prévio à análise do pedido de tutela de urgência, como é comum nos Procedimentos Arbitrais.

Caso assim fosse admitido, a escolha dos árbitros a dirimir determinado litígio, em caso de cláusula vazia, poderia ser unilateral, à margem do caráter estritamente consensual da submissão de litígios à arbitragem.

Ainda, não verifico qualquer disposição em Regulamento de Arbitragem da Corré Fonamsp – câmara para a qual o Réu decidiu levar o caso de forma unilateral – que indique o procedimento adequado à concessão de tutela de urgência por um árbitro.

A título de exemplo, confira-se o Regulamento do Centro de Arbitragem e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), em cujo anexo I – artigos 19 e seguintes –, trata das decisões do árbitro de emergência, pressupõe a ciência das partes – aqui, incluindo o Réu – acerca de sua instauração, até porque elas precisam concordar com a designação, prevendo os artigos 13 e seguintes do mencionado Regulamento as hipóteses de impugnação do árbitro de emergência.

Veja-se o que diz o artigo 13, 14 e 15 do referido Regulamento:

“Artigo 13 – As partes poderão impugnar o árbitro de emergência por falta de independência, imparcialidade, ou por motivo justificado, no prazo de 2 (dois) dias do conhecimento do fato.”

“Artigo 14 – A impugnação será decidida pela Presidência do CAM-CCBC, após o decurso do prazo para o árbitro de emergência e as outras partes se manifestarem a respeito.”

“Artigo 15 – Nos casos de renúncia, acolhimento da impugnação, incapacidade ou falecimento do árbitro de emergência, a sua substituição será realizada pela Presidência do CAM-CCBC no prazo de 2 (dois) dias.”

“15.1 Em caso de substituição do árbitro de emergência, o procedimento deverá ser retomado no estágio em que se encontrava, salvo se o novo árbitro de emergência decidir de forma diversa.”

Ora, como se denota, a própria eficácia das decisões do árbitro de emergência, designado para prolação de decisões liminares, deve contar com a concordância de ambas as partes, até porque elas se comprometem a cumprir suas decisões sem demora, nos termos do artigo 21 do referido Regulamento.

Vale destacar, outrossim, que a alegação da Parte Ré FONAMSP de que a cautelar proferida pelo Árbitro decorreu da necessidade de urgência do caso não encontra fundamento legal, uma vez que, em caso de urgência o correto seria a Parte Requerida ter se valido da via judicial, nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem, que prevê a tutela cautelar pré-arbitral.

Em relação à sociedade Engetec Consultoria e Engenharia Ltda., cujo contrato social possui cláusula compromissória vazia, não havendo acordo prévio entre as partes e/ou resistência à instituição da arbitragem, seria necessária a citação da parte contrária para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso (art. 7º da Lei nº 9.307/96).

Nada disso ocorreu no presente caso, o que é enorme indício de que houve simulação entre os Requeridos para realizar um Procedimento Arbitral à revelia da Parte Autora.

Independentemente de ter havido ou não simulação, é preciso ainda reconhecer que da formo como se iniciou o Procedimento Arbitral foi feito totalmente à margem da legislação brasileira, uma vez que, em se tratando de cláusula compromissória vazia, primeiro a parte interessada deve ajuizar ação para, apenas depois de lavrado o compromisso arbitral, se iniciar o Procedimento Arbitral, não tendo ocorrido nada disso no presente caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Quanto à sociedade Engetec Construções e Engenharia Ltda., esta sequer contém previsão de submissão dos conflitos oriundos de seu contrato social ao procedimento arbitral, de modo que a Corré Fonamsp não poderia apreciar a demanda em relação a ela.

Ao revés, considerando a ausência de cláusula compromissória, a pretensão principal poderá ser levada ao Poder Judiciário.

A Parte Ré alega que a Engetec Construções e Engenharia Ltda., como sociedade “filha” da Engetec Consultoria e Engenharia Ltda., estaria também vinculada à cláusula compromissória constante do contrato social desta.

Porém, a extensão da cláusula compromissória a terceiros é matéria de análise primeira do Tribunal Arbitral, se constituído com fundamento na cláusula 17ª, com base no princípio do *kompetenz-kompetenz*, nos termos do art, 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996.

Como se não bastasse, também forçoso reconhecer que, ainda que uma sociedade seja “filha” da outra, elas conservam a sua personalidade jurídica e são entes autônomos, de tal modo que não há que se falar em extensão da cláusula compromissória sem coligação contratual.

Por essas razões, **a declaração de nulidade do procedimento arbitral corrido à revelia dos Autores é medida de rigor.**

Como decorrência lógica da procedência dos pedidos dos Autores, afastado a alegação dos Réus de que os Autores litigariam de má-fé.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, confirmando a tutela provisória de urgência anteriormente deferida às fls. 274/278 e resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar nulo o procedimento arbitral nº 100.00.25/215.**

Em razão da sucumbência, condeno a Parte Ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono da Parte Autora, os quais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação.

Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado e se nada mais for requerido, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2025.